



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Levantamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) aponta que 8,4% da população brasileira acima de 2 anos – o que representa 17,3 milhões de pessoas – tem algum tipo de deficiência. Já 3,4% dos brasileiros possuem deficiência visual. A deficiência visual impõe inúmeras dificuldades para a participação na vida profissional, social e comunitária, principalmente para as pessoas que tem baixa visão ou cegueira.

A Constituição Federal de 1988 (CF) assegura os direitos das pessoas com deficiência. No art. 3º, ao definir os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, está estabelecido no inciso IV a não-discriminação como um princípio: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Já o art. 23 estabelece que é “competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

A Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência –, caracteriza, em seu art. 2º, a condição de pessoa com deficiência:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por sua vez o art. 3º estabelece que:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Além de definir a caracterização de pessoa com deficiência e de acessibilidade, a lei obriga o atendimento prioritário às pessoas com deficiência, conforme definido no art. 3º:

Art. 3º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:
(...)

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas.

Portanto, o Município tem competência legal para legislar sobre a proteção das pessoas com deficiência, conforme expresso no art. 23 da CF e no Estatuto da Pessoa com Deficiência, que define em seu art. 3º a prioridade no atendimento e a disponibilização de recursos humanos e tecnológicos que garantam às pessoas com deficiência o atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas.

Uma barreira que compromete o atendimento das pessoas com deficiência visual, em igualdade de condições com as demais pessoas, é a utilização de chamada das senhas de atendimento por meio de monitores e displays. Geralmente colocados em locais altos, e muitas vezes distantes das cadeiras onde os usuários aguardam o atendimento, os monitores dificultam a identificação do número da senha e do guichê por parte das pessoas com baixa visão, expondo o usuário a situações constrangedoras, como ter que se levantar constantemente para aproximar-se da tela para ver o número que está sendo chamado, por exemplo, ou ter que perguntar para outra pessoa qual o número que foi chamado. Em relação às pessoas cegas, a situação é mais grave, levando as pessoas nessa condição a depender obrigatoriamente de um terceiro para poder acessar o serviço.

Mesmo nos poucos estabelecimentos que utilizam a chamada sonora, muitas vezes as pessoas com deficiência enfrentam dificuldades. Uma delas é a utilização de senhas com combinações aleatórias de letras e números, o que em uma chamada sonora leva à confusão quando envolve letras com sons semelhantes. Outro problema é a utilização de volume de som incompatível com o ruído ambiente, dificultando o entendimento.

Com o objetivo de assegurar os direitos das pessoas com deficiência visual a terem um atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas, apresentamos aos nobres vereadores e vereadoras a presente Proposição.

Sala das Sessões, 3 de janeiro de 2025.

PROJETO DE LEI Nº 015/25

Estabelece a obrigatoriedade da realização de chamada sonora para as senhas preferenciais nos estabelecimentos comerciais ou de serviços, públicos ou privados, que utilizam senhas para atendimento.

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da realização de chamada sonora para as senhas preferenciais nos estabelecimentos comerciais ou de serviços, públicos ou privados, que utilizam senhas para atendimento, informando o número da senha e o número do guichê ou o local de atendimento.

§ 1º A chamada sonora deverá ser feita conjuntamente com a chamada feita por meio de monitor ou display, nos estabelecimentos que utilizem esses equipamentos.

§ 2º Alternativamente à realização de chamada sonora, o estabelecimento poderá disponibilizar funcionário para acompanhar o usuário durante todo o atendimento.

§ 3º A chamada sonora deverá ser repetida pelo menos 2 (duas) vezes, em volume compatível com o espaço de atendimento e o som ambiente.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

- I – multa no valor de 100 (cem) Unidades Financeiras Municipais (UFMs);
- II – multa no valor de 200 (duzentas) UFMs, em caso de reincidência; e
- III – interdição pelo prazo de 7 (sete) dias, em caso de nova reincidência.

Art. 3º O órgão responsável pela fiscalização de atividades econômicas no Município fiscalizará o cumprimento desta Lei.

Art. 4º Fica estabelecido prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, para a adequação dos estabelecimentos comerciais ou de serviços às suas disposições.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Jonas Tarcísio Reis, Vereador**, em 21/01/2025, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0843399** e o código CRC **2FE3A710**.